

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATEUS PELLOSO
ADVOGADO : DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006*".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("*Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe*"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("*§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial*"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**
PROCURADOR : **ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MATEUS PELLOSO**
ADVOGADO : **DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos, originariamente, demanda proposta por docente contra o Instituto Federal Catarinense visando à declaração do direito à progressão funcional para o Nível 1 da Classe DII. Isso porque: (I) a carreira integrada pela parte autora foi reestruturada através da MP 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/08, com alteração da configuração das classes e níveis anteriormente existentes; bem assim com novas regras sobre progressão dos servidores, prevendo necessidade de regulamentação das normas e estabelecendo que permaneceriam sendo aplicadas as regras antigas até o advento de tal regulamentação; (II) não estão sendo concedidas progressões por titulação, diante da alegada ausência de regulamentação da Lei 11.784/08 quanto ao ponto; (III) enquanto não elaborado o aludido regulamento, valem as regras constantes da Lei 11.344/06; e, se para o ingresso na antiga classe D exigia-se curso de Especialização, para a progressão na nova Classe DII, equivalente àquela, deve valer o mesmo requisito.

Na primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar o demandado a: (i) declarar o direito do autor à progressão funcional por titulação para o Nível 1 da Classe DII, a contar da data de sua entrada em exercício (23/09/2010); (ii) pagar ao autor valor a ser apurado em liquidação de sentença, relativo às somas das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão constante do item anterior, a partir da data de entrada em exercício até a do efetivo pagamento.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença pelos fundamentos sumariados na ementa, que se transcreve:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO. LEI Nº 11.784/08. CONDIÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

EFICÁCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 11.344/06.

1. O § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 contém nítida cláusula de suspensão da eficácia, condicionando a incidência dos dispositivos pertinentes à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das IFES à edição de regulamento.
2. Enquanto não preenchida tal condição, aplica-se, por expressa remissão legal, a legislação anterior, artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, admitindo-se a progressão funcional por titulação, independentemente da observância de interstício.

No recurso especial, o Instituto Federal Catarinense aponta ofensa aos arts. 120, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 11.784/08, 13 e 14 da Lei 11.344/06, afirmando, essencialmente, o seguinte: **(a)** a pretensão do demandante não encontra respaldo legal, pois, segundo o artigo 120, da Lei 11.874/2008, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento; **(b)** não foi concedido, administrativamente, Progressão Funcional por Titulação a nenhum servidor nomeado a partir de 01/07/2008, tendo em vista que as regras de progressão para a carreira de docente carecem de regulamentação e que a progressão por titulação precisa ser normatizada, principalmente porque na nova carreira não está previsto o ingresso na classe intermediária; **(c)** de uma ou de outra forma, para a progressão funcional há que se cumprir, pela Lei atual, um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, como expressamente previsto no § 1º do artigo 120 da Lei 11.784/08; **(d)** até a edição do regulamento, somente é possível a promoção por desempenho acadêmico, tendo em vista a regra de transição do § 5º do art. 120 da Lei 11.784, o qual remete aos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06, que previam a necessidade de cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível - ou interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público; **(e)** a Lei 11.784/2008, ao estabelecer novas classes e níveis, não previu a equivalência dos mesmos a qualquer titulação acadêmica; assim, enquanto não regulamentada a referida Lei, não há como se afirmar, de antemão, que classe ou nível equivale aos títulos de doutor, mestre, especialista e de licenciatura plena; **(f)** ao deixar de fazer referência ao artigo 12 da Lei nº 11.344/2006, quis o legislador deixar de aplicar ao Plano novo as antigas equivalências entre títulos e classes.

Em contrarrazões, a parte recorrida pede, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial e; no mérito, advoga o seu desprovimento.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC.

Nesta Corte, exarei decisão de fls. 414/415-e no sentido de receber o recurso como emblemático da controvérsia a ser dirimida pela Primeira Seção.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 421/427, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, *"Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006"*.

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (*"Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"*), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (*"§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, **independentemente do interstício, por titulação** ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"*). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

O pedido inicial veio fundamentado da seguinte maneira:

A carreira a qual integra foi reestruturada através da Medida Provisória 431, de 14/05/2008, depois convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e alterou a configuração das classes e níveis anteriormente existentes. A norma trouxe ainda novas regras no que tange à progressão dos servidores, prevendo a necessidade de regulamentação das mesmas e estabelecendo que permaneceriam sendo aplicadas as regras antigas até o advento de tal regulamentação.

Ocorre que, nessa nova estrutura, não estão sendo concedidas progressões por titulação, diante da alegada ausência de regulamentação da Lei 11.784/08 quanto ao ponto.

Neste sentido, o Autor confeccionou requerimento administrativo e anexou cópia do diploma que comprova o título de Especialista possuído pelo mesmo, tendo o Réu negado a progressão requerida.

A negativa se deu com base no Ofício Circular nº 026/2009 - SAA/SE/MEC, de 04/12/2009, que orienta sobre a implantação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico e recomenda que não sejam promovidas as progressões por titulação até que haja orientação específica do órgão competente (...).

Deste modo, o docente vem sendo prejudicado em seu direito à progressão, mesmo que a Lei nº. 11.784/2008 determine expressamente que até a regulamentação da matéria deve haver a aplicação da Lei nº 11.344/2006.

Conforme demonstrado a seguir, na Tabela de Correlação que traz um comparativo entre as classes de enquadramento docente de acordo com a Lei 11.344/2006 e a Lei 11.784/2008, para o ingresso na antiga Classe D, atual Classe DII, é necessário que o docente porte o título de especialista. Neste aspecto, cabe destacar que o Autor já ingressou na instituição portando título de especialista.

No entanto, embora o Autor tenha obtido título de Especialista, fazendo jus à progressão, esta não lhe foi concedida. Tal situação implica clara afronta ao princípio da legalidade, visto que a própria norma determina a aplicação das regras anteriores enquanto pendente a regulamentação das novas.

Dessa forma, não resta alternativa ao Autor senão a propositura da presente ação, buscando o cumprimento dos próprios termos da Lei 11.784/08, que determina a adoção das regras de progressão vigentes na estrutura antiga da carreira enquanto pendente a regulamentação das novas regras, a fim de evitar uma situação de injustificável discrimen e prejuízo (fls. 02/03).

No caso, o autor foi nomeado em 24/08/2010, já sob o regime da Lei 11.784/08.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, seu ingresso na carreira se deu no Nível I da Classe D, nos termos dos arts. 133, *caput*, e 106, I, da lei em comento, que dispõem:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Vide Lei nº 12.772, 2012)

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

A progressão pretendida pelo autor é regulada pelo art. 120 da Lei 11.784/08, cuja redação se transcreve:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento)

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que o regulamento previsto no *caput* deste dispositivo foi publicado apenas em 2012 (Decreto 7.806); assim, para as situações pretéritas, incide a regra do § 5º acima destacado, que faz remissão aos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06, cujas disposições se transcrevem:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Nessas circunstâncias, correto o entendimento do acórdão recorrido - da lavra do Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - de que "*O artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 contém, em seu § 5º, nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior (artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006), por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as*

Superior Tribunal de Justiça

Instituições Federais de Ensino, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira"; assim, "Procede, portanto, a pretensão do autor, porquanto faz jus à progressão funcional por titulação, desde a data do início do exercício ou da obtenção do título, independentemente da observância de interstício, com base exclusivamente nos requisitos da Lei 11.344/06, rechaçada a alegada impossibilidade jurídica do pedido, inserta no mérito da demanda" (fl. 353-e).

Nessa linha já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas a seguir transcritas:

PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06.

1. A Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras.

2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336761/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA DE FORMA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica contra acórdão que manteve sentença na qual foi concedida a ordem para efetivar a progressão por titulação de docentes, sem atenção a interstícios temporais, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

2. O writ, na origem, foi impetrado em 28.10.2010 (fl. 1, e-STJ), e a regulamentação da progressão, prevista na Lei n. 11.784/2008, adveio somente com o Decreto 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

3. O recorrente alega omissão, fundada no art. 535, II, do CPC, em relação aos mesmos dispositivos que indica como violados (arts. 120, § 5º da Lei n. 11.784/2008, arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42).

4. Não há omissão, e a alegada violação do art. 535, II, do CPC não se mostra subsistente com o exame das razões de decidir da Corte de origem, fundadas na

Superior Tribunal de Justiça

aplicação da regra transitória do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008 aos servidores.

5. Como se depreende da leitura atenta, friso que o caput do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, apesar de ter havido oposição de embargos de declaração. Logo, deve incidir a Súmula 211/STJ.

6. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 era aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1325378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1325067/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se de demanda que visa obter a progressão funcional de docente para classe superior sem o cumprimento do prazo mínimo de interstício.

2. À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

3. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos

Superior Tribunal de Justiça

recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

4. Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até esse momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito progressão somente pela aquisição da titulação.

5. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

6. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1323912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. É como voto.
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

